



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.457 - RS (2012/0203627-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PAULO TOSHIHARO ONUKI E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUÍNTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

1. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

2. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

3. A discussão sobre se os benefícios de aposentadoria complementar recebidos na vigência da Lei 7.713/88 foram ou não tributados, a fim de se verificar se foram compreendidos por título executivo judicial, é matéria fático-probatória, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.457 - RS (2012/0203627-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PAULO TOSHIHARO ONUKI E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Toshiharo Onuki e Outros, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Na fase de liquidação vige o princípio da fidelidade ao título de modo que "não se pode, em atividade liquidatória, discutir de novo as questões resolvidas na decisão liquidanda, tampouco se pode modificar o seu conteúdo (CPC, art. 475-G), sob pena de ofensa ao direito positivo da coisa julgada ou de reconhecimento de litispendência, caso a decisão liquidanda ainda esteja sendo discutida em recurso."(DIDIER JR., Fredie e Outros, Curso de Direito Processual Civil, Execução, p. 122).

2. Hipótese em que a decisão ora agravada se limitou a fixar parâmetros para a liquidação do julgado em que nada destoam do comando sentencial transitado em julgado.

3. Agravo improvido.

Em face desse *decisum*, foram opostos embargos de declaração nos quais se alegou omissão no julgado quanto ao disposto no art. 368 do CPC, uma vez que teria sido comprovada a existência de contribuições vertidas na condição de participante beneficiário, na vigência da Lei n. 7.713/88.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 165/170).

Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso especial, distribuído a esta relatoria sob o n. 1.259.051/PR, no qual foi reconhecida ofensa ao art. 535 do CPC, ensejando o retorno do autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que este se pronuncie a respeito da questão suscitada em sede de embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedendo a um novo julgamento, o Tribunal *a quo* acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes (e-STJ, fl. 243).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 368, 460, 467, 468, 471, 473, 474, 475-G, 515 e 535 do CPC bem como suscita divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que houve violação à coisa julgada, uma vez que o título executivo reconheceu o direito a todos os autores à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar, na parte que corresponder, proporcionalmente, às contribuições vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por outro lado, afirma que o acórdão recorrido não considerou, no cálculo da liquidação, as contribuições vertidas na condição de participante beneficiário, na vigência da Lei n. 7.713/88, conforme prova constante dos autos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 278/282), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 283/284).

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro Herman Benjamin, que, reconhecendo a prevenção desta relatoria, determinou a redistribuição do feito (e-STJ, fl. 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.457 - RS (2012/0203627-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

1. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

2. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

3. A discussão sobre se os benefícios de aposentadoria complementar recebidos na vigência da Lei 7.713/88 foram ou não tributados, a fim de se verificar se foram compreendidos por título executivo judicial, é matéria fático-probatória, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Para uma melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 152/158):

As peças encartadas nos autos dão conta de que os autores, ora agravantes, ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito em face da União Federal.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para (fls. 52/59): a) declarar inexigível o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos autores referente às contribuições do período 01.01.89 à 31.12.95, já tributadas quando do recebimento do salário, sob a égide da legislação anterior; b) condenar a União a devolver os valores indevidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidos corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e com a incidência de juros moratórios, na forma determinada na fundamentação; c) condenar a União à devolução das custas adiantadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), obedecido o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação, tendo a Turma, por maioria, negado provimento aos apelos e à remessa oficial (fls.61/72), em acórdão ementado nos seguintes termos:

(...)

Sem razão os agravantes.

A pretensão deduzida em juízo garante a formação do título executivo conforme a natureza do pedido. Como é cediço, na fase de liquidação vige o princípio da fidelidade ao título de modo que *"não se pode, em atividade liquidatória, discutir de novo as questões resolvidas na decisão liquidanda, tampouco se pode modificar o seu conteúdo (CPC, art. 475-G), sob pena de ofensa ao direito positivo da coisa julgada ou de reconhecimento de litispendência, caso a decisão liquidanda ainda esteja sendo discutida em recurso"* (DIDIER JR., Fredie e Outros, Curso de Direito Processual Civil, Execução, p. 122).

No caso em exame, a decisão ora agravada se limitou a fixar parâmetros para a liquidação do julgado que em nada destoam do comando sentencial transitado em julgado.

Após a oposição de embargos de declaração, o acórdão foi integrado com os seguintes fundamentos:

No caso em apreço, o recorrente ofertou aclaratórios (fls. 148/149) apontando, em síntese, as seguintes omissões: a) não houve pronunciamento do acórdão sobre os dispositivos de lei federal que ofenderam a coisa julgada (467, 468, 471, 473 e 474, do CPC); b) não foi apreciada a violação ao art. 368 do CPC, porquanto a decisão agravada desconsiderou as declarações constantes dos contracheques juntados aos autos, que demonstram que os autores efetuaram contribuições à entidade de previdência privada no período de jan/89 a dez/95.

Com efeito, a execução deve se pautar nos exatos limites do título executivo, em observância ao princípio da fidelidade ao título executivo, e sob pena de ofensa à coisa julgada.

Considerando-se, pois, que há alegação de ofensa à coisa julgada, colaciono, abaixo, a parte dispositiva da sentença transitada em julgado e alguns excertos da decisão agravada, que supostamente estariam colidindo com o título judicial exequendo:

Parte dispositiva da sentença transitada em julgado (grifos nossos):

"Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar inexigível o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos autores referente às contribuições do período 01.01.89 à 31.12.95, já tributadas quando do recebimento do salário, sob a égide da legislação anterior; b) condenar a União a devolver os valores indevidamente recolhidos corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e com a incidência de juros moratórios, na forma determinada na fundamentação; c) condenar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União à devolução das custas adiantadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), obedecido o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Trechos da decisão agravada (grifos nossos):

"(...) consiste no direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor das contribuições que verteu ao fundo de previdência privada entre 1989 e 1995.

Dessa maneira, o valor total correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida antes do término da vigência da Lei nº 7.713/88), devem ser atualizadas desde a data de cada recolhimento até dezembro de 1996, primeiro ano-base de dupla incidência do Imposto de Renda, para aqueles que se aposentaram na vigência da Lei nº 7.713/88, ou no ano de 1996.

Vê-se, pois, que a coisa julgada, refere-se, expressamente, "às contribuições do período 01.01.89 à 31.12.95, já tributadas quando do recebimento do salário". Portanto, não há dúvidas que as contribuições a serem consideradas no cálculo são apenas aquelas vertidas entre janeiro/1989 e dezembro/1995 - e a data da aposentadoria -, porque somente assim os autores estariam percebendo salários.

Isto, porque as contribuições que foram tributadas eram aquelas que incidiram na fonte sobre o rendimento bruto, uma vez que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir também sobre os proventos de aposentadoria. Se no mesmo período (jan/89 a dez/95), o autor já estava aposentado, incidiu imposto de renda apenas sobre o benefício da aposentadoria complementar, não havendo falar em bitributação na espécie. Logo, se os autores já estavam aposentados já estavam aposentados antes da vigência da Lei, 7713/88, não recolheram imposto de renda sobre os valores da renda bruta, nos salários/remuneração entre janeiro/89 e dezembro/95.

Outrossim, não podemos olvidar que, como bem salientou o magistrado *a quo*, os valores pagos à previdência privada após o jubilamento "retratam situação jurídica diversa e posterior à aquisição do direito à aposentadoria complementar, condizente com as políticas públicas de financiamento e manutenção desses sistemas privados".

Portanto, após revisar os ditames da coisa julgada, concluo não haver qualquer conflito entre a res judicata e a determinação exarada pelo juízo da execução, porquanto ambas afastam qualquer contribuição posterior ao jubilamento, ainda que tenham sido feitas durante a vigência da Lei 7.713/88. Destarte, estamos diante de mera interpretação da sentença transitada em julgado e não diante de violação à coisa julgada.

Por fim, no que tange à suscitada omissão relacionada aos documentos juntados pelos autores (suposta afronta ao art. 368 do CPC), cumpre salientar que, tanto a decisão agravada, quanto a coisa julgada, não infirmam a validade de quaisquer papéis (provas documentais) colacionados pelos autores durante a instrução do processo. Dessa forma, inexistente a alegada ofensa ao art. 368 do CPC, porquanto não se questiona a existência de contribuições após o jubilamento dos autores. Apenas que, em atenção à coisa julgada, o afastamento da bitributação tem estreita relação com as contribuições do período 01.01.89 à 31.12.95, quando já tributadas no recebimento do salário, ou seja, até a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria do contribuinte. Ou seja, a existência dos referidos documentos não tem o condão de transmutar ou desvirtuar o resultado alcançado na lide, que foi objeto de provimento jurisdicional transitado em julgado.

Da leitura dos excertos reproduzidos acima, observa-se que o entendimento adotado na origem não destoa da jurisprudência desta Corte.

Com efeito, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008), reiterou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Aludido entendimento tem por fundamento a ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

Assim, não se abarca, em princípio, a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Discute-se nos autos a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário, sob a égide da Lei n. 7.713/88, em relação a contribuinte que tenha se aposentado em data anterior à mencionada lei.
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.
5. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011)

De ver também que a discussão sobre se os benefícios de aposentadoria complementar recebidos na vigência da Lei 7.713/88 foram ou não tributados, a fim de se verificar se foram compreendidos por título executivo judicial, é matéria fático-probatória, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7/STJ (nesse sentido: REsp 1.297.586/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012).

Não há, pois, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta a forma de liquidação realizada na origem.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0203627-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.457 / RS

Números Origem: 200904000416220 9900278844

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO TOSHIHARO ONUKI E OUTROS

ADVOGADO : CIRO CECCATTO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.